Lei nº 181, de 20 de Outubro de 1.956.

Que modifica o titulo - III -, do Ato nº 39, de 26-5-1936.

Eu, Hermelindo Pillon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a ter a seguinte redação, o titulo - III -, do Ato Municipal numero 39, de 26-5-1.936:

Do Imposto Predial Urbano:

Art. 39 — O imposto predial urbano recairá sobre os prédios urbanos do Municipio, quer estejam alugados, quer estejam habitados, pelos proprietarios, quer ocupados gratuitamente;

§ 1º — São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, casas, barracões, chacaras, garagens, armazens ou quaisquer outros edificios seja qual for a sua denominação, forma ou destino;

§ 2º — São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto, os prédios situados na séde do Municipio e nas povoações dos distritos, dentro das áreas cujo perimetros serão fixados em Lei;

§ 3º — Enquanto não for descrito o perimetro referido no § anterior, será considerada urbana toda a zona adjacente as povoações servidas por alguns destes melhoramentos: illuminação publica, esgotos, abastecimento de aguas, calçamento e guias para passeios;

Art. 40 — O imposto será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção de lixo.

§ 1º — O valor do prédio será arbitrado pelo funcionario Coletor das Rendas Municipais ou por uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, tomando-se em consideração os seguintes elementos estimativos:

a) — localização do prédio; b) — renda anual de locação; c) — tipo de construção; d) — estado de conservação;

§ 2º — Quando por motivos superiores, de forma alguma possa ser avaliado o valor venal do prédio pelo funcionario encarregado ou pela comissão designada para tal fim, o Prefeito Municipal nomeará dois construtores para procederem a avaliação e fornecer a competente certidão do valor venal do prédio.

Art. 41 — Ficam isentos do imposto predial, sòmente os prédios que se enquadrarem nos limites da Legislatura Federal, Estadual e Municipal.

Art. 42 — Os casos omissos ou duvida, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 43 — Concluido o lançamento, expedido o respectivo aviso e esgotado o prazo de 15 dias, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento a não ser em forma expressamente prevista em Lei.

Art. 44 — O imposto poderá ser pago: a) — se de valor igual ou inferior a Cr. $ 500,00, de uma só vez, até o dia 31 de Janeiro do respectivo exercicio. b) — se de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido na alinéa a deste artigo e a segunda até o dia 30 de Julho do respectivo exercicio.

Art. 45 — As pagamentos realizados fóra das épocas estabelecidas no artigo anterior, serão acrescidas com a multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

segue

Art. 46 — Vencida a primeira prestação e não paga, considera-se vencida a segunda, podendo ser desde logo iniciada a cobrança executiva.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor em data de 1º de Janeiro de 1.957.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 20 de Outubro de 1.956.

a) Ebermelindo Pillon
Prefeito Municipal

Publicada pela imprensa e afixada por edital no lugar de costume.
Laranjal Paulista, 20 de Outubro de 1.956.

Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura.

Lei nº 182 de 20 de Outubro de 1.956.

Eu, Ebermelindo Pillon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a contratar com a firma Abadal & Cia Ltda. a pavimentação a asfalto das ruas desta cidade, de conformidade com a proposta apresentada pela mesma firma.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Laranjal, Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 20 de Outubro de 1.956.

a) Ebermelindo Pillon
Prefeito Municipal.

Publicada pela imprensa local
e afixada por edital no lugar de
costume.
Laranjal Paulista, 20 de Outubro de 1.956.
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura.